



VIOLAÇÃO DE DIREITOS QUILOMBOLAS: O QUE REVELAM OS CASOS DE FRAUDES NAS QUOTAS QUILOMBOLAS INVESTIGADOS PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (UESB)

VIOLATION OF QUILOMBOLA RIGHTS: WHAT THE CASES OF FRAUD IN QUILOMBOLA QUOTAS INVESTIGATED BY THE STATE UNIVERSITY OF SOUTHWEST BAHIA (UESB)

Daniel Cardoso Alves¹

RESUMO

Este artigo refere-se a um estudo de caso com revisão de literatura sobre a legislação brasileira para a população quilombola, o debate acerca de identidade quilombola e acesso à educação superior, com ênfase na verificação de denúncias de fraudes nas quotas quilombolas em cursos de alto prestígio na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). O objetivo do artigo não foi discutir as Políticas Afirmativas na Educação Superior, mas visibilizar os direitos à educação superior da população quilombola, visto que, nessas políticas, essa questão é incipiente nas universidades, pelo que, estudos que se debrucem sobre os mecanismos objetivos para coibir as fraudes, são muito bem-vindos, também como práticas afirmativas. Para tanto, vale-se da análise documental de processos de apuração de possíveis fraudes de quotas quilombolas instaurados por essa Universidade. Espera-se, dentre outros resultados, contribuir para o campo das políticas públicas afirmativas na educação superior para quilombolas, a partir da desconstrução de imaginários sociais preconceituosos que resultam na invisibilidade e usurpação dos direitos do povo quilombola.

PALAVRAS-CHAVE: Quilombola. Políticas afirmativas. Fraudes.

ABSTRACT

This article refers to a case study with a literature review on Brazilian legislation for the quilombola population, the debate about quilombola identity and access to higher education, with an emphasis on verifying reports of fraud in quilombola quotas in high school courses prestige at the State University of Southwest Bahia (UESB). The objective of the article was not to discuss Affirmative Policies in Higher Education, but to make the quilombola population's rights to higher education visible, since, in these policies, this issue is incipient in universities, therefore, studies that focus on objective mechanisms for curb fraud, are very welcome, also as affirmative practices. To this end, it uses documentary analysis of processes to determine possible fraud in quilombola quotas set up by this University. Among other results, it is expected to contribute to the field of affirmative public policies in higher education for quilombolas, based on the deconstruction of prejudiced social imaginary that result in the invisibility and usurpation of the quilombola people's rights.

¹ Doutorando em Educação na Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais (FaE/UFMG) e professor adjunto da Faculdade de Educação da Universidade do Estado de Minas Gerais (FaE/UEMG).



KEYWORDS: Quilombola. Affirmative policies. Fraud.

1. INTRODUÇÃO

À Fundação Cultural Palmares (FCP) é atribuída, pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a competência para certificar as comunidades que requerem o título de remanescentes quilombolas. Essa certificação vale-se do critério de auto definição acordado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em conformidade com a Portaria FCP nº 98, de 26 de novembro de 2007 e consoante à Instrução Normativa de nº 20 do Instituto Nacional de Colonização Reforma Agrária (INCRA), de 19 de setembro de 2005. Segundo essa Instrução Normativa, a comunidade requerente da certificação deve apresentar um documento declaratório simples acerca da sua ancestralidade, dos seus traços culturais, sociais, econômicos, bem como, características diversas que retratam a sua história.

Segundo Leite (2000), a palavra *Kilombo* tem origem etimológica na expressão portuguesa Quilombo, na língua *Mbundo* o significado inferido é o de sociedade como manifestação de jovens africanos aguerridos. Com significado semelhante, para Lopes (2004), o termo Quilombo deriva de Quimbundo e refere-se a “acampamento, arraial, povoação, capital, união, exército”.

Pelos sentidos que carrega a palavra, entendemos que suas concepções se inter cruzam com a própria formação identitária do sujeito quilombola, visto que

O Quilombo emerge como movimento identitário nos anos 70 do século XX, fazendo referência à legislação e aos atos jurídicos que historicamente impossibilitaram os africanos e seus descendentes à condição de proprietários plenos. A inversão deste fato no plano dos direitos humanos, culturais e sociais, inscreve uma nova ordem na legislação brasileira dos anos 80, instaurando no plano do reconhecimento estatal novos sujeitos de direitos. Expressão e palavra amplamente utilizada em diversas circunstâncias da história do Brasil, “Quilombo” foi primeiramente popularizada pela administração colonial, em suas leis, relatórios, atos e decretos para se referir às unidades de apoio mútuo criadas pelos rebeldes ao sistema escravista, bem como às suas lutas pelo fim da escravidão no país. Em seguida, foi também expressão dos afrodescendentes para designar a sua trajetória, conquista e liberdade, em amplas dimensões e significados. O caso exemplar é o Quilombo dos Palmares, que resistiu à administração colonial por quase dois séculos. Após a abolição do sistema colonial em 1888, o quilombo vem sendo associado à luta contra o racismo e às políticas de reconhecimento da população afrobrasileira, propostas pelos movimentos negros com amplo apoio de diversos setores da sociedade brasileira comprometidos com os Direitos Humanos (LEITE, 2000).



No Brasil, até o ano de 2019, foram certificadas 3.311 (três mil, trezentos e onze) comunidades como remanescentes de quilombos pela FCP, encontrando-se em análise e aguardando visita técnica, conforme Portaria FCP nº 88/2019, de 13 de maio de 2019, 176 (cento e setenta e seis) e 09 (nove) comunidades, respectivamente. Da totalidade dessas comunidades já certificadas, 61% (sessenta e um por cento) situam-se na região Nordeste do Brasil, sendo a Bahia, de todos os estados brasileiros, o que apresenta o maior quantitativo de comunidades remanescentes de quilombos: 801 (oitocentos e uma) comunidades oficialmente reconhecidas.

Os casos analisados neste artigo, referem-se, justamente, a uma comunidade localizada no estado da Bahia, precisamente na cidade de Livramento de Nossa Senhora, região sudoeste do estado, denominada “Rocinha-Itaguassu”, certificada como remanescente quilombola por meio da Portaria FCP nº 94/2008, de 09 de dezembro de 2008, e registrada nessa Fundação e no INCRA sob os nº 01420.002277/2008-54 e nº 54160.001509/2014-70, respectivamente.

O objetivo geral do artigo é, a partir de uma detalhada análise documental, desvelar as nuances do processo de verificação dos primeiros possíveis casos de fraudes nas quotas adicionais de vagas destinadas para o ingresso de candidatos quilombolas nos cursos de graduação ofertados pela UESB, valendo-se, para tanto, da análise das normas internas, das legislações externas e das literaturas antropológica, histórica e sociológica adotadas como sustentações teóricas deste estudo.

Essa problemática vivenciada pela UESB, notadamente entre os anos de 2016 e 2017, foi ocasionada pelo conflito entre o documento apresentado pelo candidato no ato da matrícula para fins de comprovação da sua moradia em comunidade remanescente quilombola, as denúncias de fraudes recebidas pela instituição e a consequente instauração de procedimentos administrativos de investigação, considerando que, segundo a Resolução interna denominada CONSEPE nº 37/2008, aprovada pela UESB em 14 de julho de 2008 como instrumento normativo, que dispõe sobre o sistema de reserva de vagas e os critérios de quotas adicionais para ingresso nos cursos de graduação: “os candidatos selecionados para ocupar as quotas de vagas adicionais terão que comprovar, por ocasião da matrícula, a condição declarada de [...] morador das comunidades remanescentes de quilombos,



registradas na Fundação Cultural Palmares, [...], perdendo direito à vaga se não o fizerem” (UESB, 2008).

Contudo, essa normatização, por si só, não se revelou suficiente, uma vez que, desde a adoção das quotas quilombolas pela UESB, 08 (oito) dos 253 (duzentos e cinquenta e três) discentes que ingressaram nos cursos de graduação dessa universidade, de 2009 a 2017, tiveram as suas matrículas canceladas por terem cometido crime de falsidade ideológica, segundo portarias de cancelamento de matrículas publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE) pela Universidade, após conclusões de processos sindicâncias e administrativos disciplinares, algumas das quais, ratificadas por decisões judiciais.

A abordagem metodológica utilizada neste estudo caracteriza-se como qualitativa, uma vez que, adotará como procedimentos a revisão bibliográfica e a pesquisa documental com vistas a apresentar as principais reflexões teóricas sobre a temática relacionando-as com os discursos apreendidos dos documentos investigados.

Concluimos o artigo, evidenciando a importância de se desvelar as nuances de uma problemática educacional de tamanha gravidade, inclusive, definida como crime previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, com vistas a se reafirmar a estratégia de ordem 12.13 da meta 12 do Plano Nacional de Educação, estabelecido pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, segundo a qual, as políticas educacionais devem “expandir o atendimento a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações” (BRASIL, 2014).

2. A TRAJETÓRIA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS QUILOMBOLAS

A formação dos quilombos no Brasil tem origem no processo de escravização efetivado nas Américas. Conforme esclarece Munanga (1995), esse processo, sustentado na pseudoteoria social darwinista, justificava a subjugação, a exploração e o domínio de raças pela comparação da cor da pele humana, ou seja, sujeitos que, por não terem a pele branca, não eram capazes de evoluírem intelectual, cultural e psicologicamente na mesma proporção que os brancos europeus, seres de raça ariana e, por isso, hierarquicamente superiores. Discursos como esse, centrados nas “práticas de relações de superioridade/inferioridade entre



dominantes e dominados” (QUIJANO, 2005, p. 117), conferiram o poder de dominação dos espanhóis e portugueses na América do Sul e no continente africano

O trabalho escravo, sustentado nesses discursos de superioridade entre raças, ao qual eram submetidas, em todas as partes do mundo, as raças definidas como não arianas, a exemplo dos negros de origem africana, em especial no Brasil, constituía-se na privação da liberdade, na imposição a condições insalubres, castigos e violências de todo tipo, o que, inevitavelmente, aguçava, nessas raças exploradas, um sentimento de fuga para locais que, segundo Munanga (1995), transformavam-se em “uma espécie de campos de iniciação à resistência, campos esses abertos a todos os oprimidos da sociedade [...]” (p.63), dando origem à formação dos primeiros quilombos brasileiros, os quais, ao multiplicarem, se consolidavam em “[...] um autêntico movimento, amplo e permanente” (NASCIMENTO, 2013, p. 04) de resistência à submissão em busca da liberdade.

Acerca das características desses campos de resistência denominados quilombos, O’Dwyer (2002, p. 175) acrescenta que: “Dentre os fatores explicativos, destaca sua situação de fronteira não controlada pelo Estado, com numerosos rios e matas que serviram para fuga e esconderijo da escravatura; a diversificação da economia: caça, pesca, agricultura de subsistência, gado e a comercialização do fumo e do algodão; além da prática do garimpo nos rios [...]”.

O caráter libertador que carregava o movimento de aquilombar-se representava uma ameaça aos dominadores que, naquele contexto de Brasil colonial e imperial, resistiam perseguindo, destruindo e marginalizando os fugitivos.

Hoje o termo quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma, nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas, sobretudo, constituem grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio (ARRUTI 2008, p. 316).

Assim, na atualidade, o povo quilombola, entendido como todos aqueles sujeitos, bem como, os seus descendentes que, por traços fenótipos intencionalmente definidos como não arianos, foram obrigados a fugirem e se aquilombarem como forma de resistência à dominação imposta pelo regime escravocrata, convive com a constante luta pela conquista de direitos historicamente negados, inclusive, o de visibilidade social. Sobre isso, Souza (2008,



p.2) esclarece: “O movimento de luta pela garantia dos direitos quilombolas é histórico e político. Traz em seu íntimo uma dimensão secular de resistência, na qual homens e mulheres negros buscavam o quilombo como possibilidade de se manterem física, social e culturalmente, em contraponto à lógica colonial e pós-colonial”.

Entretanto, como adverte Fernandes (1972), na busca por seus direitos, esses sujeitos são submetidos a outras formas de escravização que incidem na falta da dignidade humana imprescindível à sobrevivência, uma vez que, se vêm obrigados à marginalização nas cidades urbanas, ocupando as periferias sociais citadinas, sem direito a saúde, educação, trabalho e moradia dignos, como fruto inevitável de um passado marcado pela escravidão e de um presente representado pelo desinteresse, descaso e omissão de um Estado que, muitas vezes, reforça estereótipos racistas ao negligenciar o povo quilombola por interesses outros.

O direito à terra, para Schmitt, Turatti e Carvalho (2002), “[...] é uma forma de expressão da identidade étnica e da territorialidade, construídas sempre em relação aos outros grupos com os quais os quilombolas se confrontam e se relacionam” (p. 4). Negar esse direito ao povo quilombola significa minar laços ancestrais, identitários e modos de vida, como o uso comum da terra, considerando que, território e identidade são imprescindíveis para “o sentimento positivo de pertencimento a uma dada unidade social que não dissocia radicalmente ‘política de reconhecimento’ de ‘política de identidade’, compreendendo, enfim, direitos territoriais” (ALMEIDA, 2011, p. 07).

A latente luta atual dos quilombolas por sua territorialidade ante as investidas externas que atuam dificultando a efetivação, em suas comunidades, de direitos já consagrados constitucionalmente, as quais são respaldas por um Estado atuante em prol dos grandes interesses econômicos, tem como finalidade a afirmação da identidade por meio da preservação da história e cultura presente nos seus costumes e modos de vida que estão fadados ao esquecimento diante do “abandono” dos seus sujeitos em busca de direitos como saúde, emprego e educação nos centros urbanos.

De acordo com Bauman (2005), o sujeito ao assumir sua identidade, mantém sua história e cultura. Identidade essa concebida como inacabada, inconclusa e movediça. Com entendimento semelhante, Souza (2008) explica que “a noção de identidade quilombola está estreitamente ligada à ideia de pertença”, ao passo que, a fuga do quilombola da sua comunidade representa um duplo massacre: negado dos direitos básicos de sobrevivência, ele deixa a comunidade, ao mesmo tempo em que se enfraquece identitariamente.



Essa eliminação do povo quilombola de sua terra, materializada por um poder público silente, resulta, segundo Castro (2005), na inserção de muitos jovens quilombolas no triste quadro de vulnerabilidade socioeconômica dos centros urbanos, restando-lhes, muitas vezes, o mundo do crime como saída para a sobrevivência. Como consequência inevitável, Bento e Baghin (2005) esclarecem que esses sujeitos lideram o *ranking* de desempregados no país, bem como, o de analfabetos, visto que, são os últimos a terem acesso e, ao mesmo tempo, os primeiros a abandonarem os bancos escolares ainda no seu nível elementar.

As fragilidades na escolarização básica repercutem no acesso dos jovens quilombolas ao ensino superior, os quais, somente após a implementação das políticas educacionais de ações afirmativas específicas para esse segmento, passaram a ser contabilizados, porém, de forma muito mitigada ainda. Entretanto, considerando que a história de subjugação dos jovens quilombolas e negros no Brasil se inter cruzam, os últimos dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), em 2015, apontam que a população negra, com faixa etária entre 18 e 24 anos, representava aproximadamente 41% (quarenta e um por cento) de ocupação das vagas universitárias em comparação à população branca de mesma faixa etária, cujo percentual de presença no ensino superior era de 59% (cinquenta e nove por cento).

Pelo exposto, não obstante às garantias constitucionais, arduamente conquistadas pelo Movimento Negro no Brasil, entre as quais, a criminalização inafiançável do racismo (Art. 05, parágrafo XLII), o dever do Estado de proteção das diversas manifestações culturais (parágrafo 1º do Art. 215 e o Art. 216), a introdução das influências étnico-raciais no ensino de história (parágrafo 1º do Art. 242) e, sobretudo, a definição, no artigo 68, de que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988), o que tem resultado em decretos, portarias, instruções normativas e leis, a exemplo do Decreto nº 4.887,² de 20 de novembro de 2003, da Portaria FCP nº 98,³ de 26 de

² Garante a certificação e o conseqüente cadastro geral de comunidades remanescentes quilombolas, mediante a apresentação à presidência da FCP, pela comunidade requerente da referida certificação.

³ Dispõe sobre a documentação comprobatória de auto definição quilombola convencionada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).



novembro de 2007, da Portaria FCP nº 88,⁴ de 13 de maio de 2019, da Instrução Normativa de nº 20,⁵ de 19 de setembro de 2005 e da Lei Federal nº 12.711,⁶ de 29 de agosto de 2012, imprescindíveis ao reconhecimento legal dos direitos quilombolas, o que se tem é um Estado omissivo à efetivação desses direitos, muitas vezes, criando embaraços burocráticos para o acesso de direitos já legitimados na Carta Magna do país, a Constituição Federal de 1988.

A trajetória do povo quilombola no Brasil é, portanto, acompanhada da histórica violação dos seus direitos, a qual está sustentada em preceitos discriminatórios com raízes num regime escravocrata de subjugação do negro africano, bem como, de toda raça tida como inferior, o que contribuiu para que, na atualidade, esse povo integre, de forma expressiva, os índices de baixa escolaridade, restando-lhe o subemprego, com baixos salários, e de vulnerabilidade socioeconômica, cuja estratégia é, justamente, manter as estruturas dominantes inabaladas por um *cursus* limitador da mobilidade social como forma de garantia da perpetuação do *status quo*.

3. O QUE DESVELAM OS CASOS INVESTIGADOS PELA UESB?

Os primeiros 11 (onze) casos de possíveis fraudes investigados pela UESB desde a implementação das quotas adicionais destinadas ao ingresso de candidatos quilombolas nos cursos de graduação ofertados pela instituição surgiram nos anos de 2016 e 2017, ou seja, aproximadamente quatro anos após a vigência da Resolução CONSEPE nº 37/2008 que passou a dispor sobre o sistema de reserva de vagas e os critérios de quotas adicionais na instituição.

Cada caso investigado pela UESB foi precedido de procedimento de sindicância⁷, fase em que se concluiu que 03 (três) dos 11 (onze) casos apresentados se tratavam, de fato, de discentes moradores da comunidade remanescente quilombola “Rocinha-Itaguassu”, esgotando-se, por isso, a necessidade de investigação desses casos. Para os demais, num total

⁴ Apresenta o quadro de 3.311 (três mil, trezentos e onze) certificados de comunidades remanescentes de quilombos no Brasil, bem como, aquelas que estão em processo de análise (176) e visita técnica (09).

⁵ Assegura o critério de auto definição por meio de apresentação de declaração simples pela comunidade requerente da certificação de remanescente quilombola.

⁶ Dispõe sobre a política de Ações Afirmativas no âmbito das Instituições de Ensino Superior.

⁷ Meio sumário de apuração destinado a colher indícios de autoria e materialidade do fato supostamente ilícito, no qual não se instala o contraditório, ressalvados os casos expressamente previstos em lei (art. 102, § 1º, Lei 12.209/2011).



de 08 (oito), procedeu-se ao indiciamento dos discentes respectivos em devido Processo Administrativo Disciplinar (PAD)⁸.

Houve ampla veiculação na mídia local e nacional dos casos que se apresentavam, o que, de certa forma, representava uma pressão social em busca de uma resposta efetiva por parte da instituição, tanto que, o primeiro caso foi matéria de reportagem com caráter de denúncia no programa jornalístico “Fantástico”, transmitido pela Rede Globo de Televisão, que possui uma das maiores audiências de público no país. Para citar alguns dos inúmeros *sites e blogs* de notícias do estado e do país que noticiaram os casos investigados, destacamos os seguintes:

Alunos são expulsos de universidade por fraude em quotas quilombolas: Um grupo de sete discentes de uma universidade pública da Bahia - cinco de Medicina, um de Direito e um de Odontologia – foi expulso por suposta fraude de quotas reservadas aos quilombolas (FOLHA DE SÃO PAULO, 22/06/2017).

Um dos sete discentes expulsos da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia por suspeita de fraudar documentos para ingressar na instituição, por meio de quotas quilombolas, entrou na Justiça para tentar reverter a decisão, considerada por ele como "injusta" (PORTAL G1 BA, 30/06/2017).

Oito alunos são expulsos da Uesb por fraude em quota quilombola. Discentes teriam recebido atestado falso dado por presidente de associação em quilombo na região de Livramento de Nossa Senhora, Chapada Diamantina (CORREIO 24 HORAS, 02/08/2017).

Sem dúvida, essa pressão social amplamente veiculada pela mídia, foi um forte elemento que influenciou o poder público, representado pela UESB, a instaurar os devidos PADs para investigar cada caso. Para tanto, em todos os casos processados foram seguidos os ritos: designação da comissão processante por meio de portaria do gestor máximo da instituição, o Magnífico Reitor; instauração do processo com a apuração dos fatos denunciantes; instrução constando todas as fases do PAD - (I) sessões semanais da Comissão; (II) citação do Indiciado e do seu Defensor para apresentação de defesa escrita e arrolamento de testemunhas; (III) intimação de testemunhas indicadas; (IV) audiência para oitiva de testemunhas; (V) intimações do Indiciado e do seu Defensor; (VI) interrogatório do Indiciado; (VII) visita técnica à comunidade; (VIII) recebimento da defesa final; e (IX) reuniões para análise dos autos e elaboração de relatório final, dentre outros procedimentos -; apresentação e submissão do relatório final da comissão processante ao Magnífico Reitor da universidade; e publicação dos termos de julgamento respectivos, bem como, das portarias com as decisões.

⁸ Processo administrativo disciplinar ou sancionatório, com vistas a garantir, ao acusado, o exercício da ampla defesa e contraditório (art. 147, Lei 12.209/2011).



Quando os fatos denunciadores chegaram ao conhecimento da UESB, não se tratava de mera prerrogativa de investiga-los ou não, mas sim do dever, a ela imposto, de zelar pela regularidade de sua atuação, corrigindo os atos que foram praticados sem a observância da lei, ou seja, promovendo a sua anulação.

Em cumprimento do seu poder-dever e sob a premissa de possível prática infracional de falsidade ideológica, quando da apresentação de documentos para efetivação de matrícula na Universidade por alguns ingressantes beneficiados com as quotas adicionais destinadas a candidatos quilombolas, podendo estar incursos nas disposições previstas nos artigos 299⁹ e 304¹⁰ do Código Penal, combinados com o artigo 203, IV, “b”,¹¹ do Regimento Geral da Universidade (RGU), a UESB procedeu, por meio de PADs específicos e em conformidade com decisão judicial e/ou prévio Processo de Sindicância, a investigação dos discentes envolvidos, com vistas a assegurar-lhes a ampla defesa e o contraditório.

Em nota publicada no seu *site* institucional, a Assessoria de Comunicação (ASCOM) da UESB esclareceu sobre os casos, com exceção do caso A, o primeiro julgado e que motivou as demais denúncias, por ter se comprovado o crime de falsidade ideológica: “[...] a Uesb informa o cancelamento da matrícula dos alunos [...] investigados [...]. O Termo de Julgamento e as Portarias [...], foram publicados no DOE, do dia 10 de junho (ASCOM, 2017).

Na Tabela 1 abaixo, apresentamos a síntese da totalidade dos casos investigados pela UESB, entre os anos de 2016 e 2017:

Tabela 1- Casos investigados pela UESB

Caso	Curso	Procedimento	Provocação	Decisão
A	Medicina	PAD	Sentença judicial	Desligamento institucional
B	Medicina	Sindicância/PAD	Denúncia anônima	Desligamento institucional
C	Medicina	Sindicância/PAD	Colegiado de Medicina	Desligamento institucional
D	Odontologia	Sindicância/PAD	Denúncia anônima	Desligamento institucional
E	Direito	Sindicância/PAD	Colegiado de Medicina	Desligamento institucional
F	Medicina	Sindicância/PAD	Denúncia anônima	Desligamento institucional

⁹ Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940).

¹⁰ Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302 (Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940).

¹¹ Prática de infração de improbidade, apropriação indébita, furto e, ou roubo de bens patrimoniais da Universidade e, ou de terceiros (UESB, RGU).



G	Medicina	Sindicância/PAD	Colegiado de Medicina	Desligamento institucional
H	Medicina	Sindicância/PAD	Denúncia anônima	Desligamento institucional
I	Medicina	Sindicância	Colegiado de Medicina	Arquivamento e não indiciamento
J	Agronomia	Sindicância	Denúncia anônima	Arquivamento e não indiciamento
K	Direito	Sindicância	Colegiado de Medicina	Arquivamento e não indiciamento

Fonte: Elaboração do autor a partir de análise de Processos de Sindicância e PADs.

Dessa Tabela, apreendemos que, apenas para os casos I, J e K, o processo de investigação esgotou-se, ainda, na fase de sindicância, não havendo o indiciamento dos discentes, uma vez que, comprovadamente, se constatou que moravam na comunidade remanescente quilombola “Rocinha-Itaguassu”.

Com relação ao caso A, este foi o primeiro concluído e o único cujo processo de investigação pela UESB partia de uma condenação em juízo já proferida à discente, tipificada como crime de falsidade ideológica quando da apresentação de sua documentação de matrícula à universidade, assim declarado no *site* do Ministério Público da Bahia (MPBA):

Falsidade ideológica. Esse é o crime atribuído a quem faz inserir declaração falsa em documento público ou particular com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Esse foi o crime cometido pela presidente da Associação do Desenvolvimento Comunitário, Cultural, Educacional e Social do Quilombo da Rocinha e Região (Acooped) - localizado na zona rural do município de Livramento de Nossa Senhora, ao inserir falsas declarações relativas à condição de remanescente de quilombola e/ou de residente na comunidade em atestados de pessoas que não possuíam essas qualidades, afirma o promotor de Justiça Millen Castro, que a denunciou à Justiça. Segundo ele, 13 discentes utilizaram os documentos emitidos ou assinados pela presidente para obter acesso a universidades públicas por meio do sistema de quotas. A denunciada, explica Millen Castro, tinha ciência de que os documentos seriam usados com esse fim. Segundo as investigações do promotor de Justiça, as declarações falsas foram inseridas nos atestados entre os anos de 2011 e 2015 [...]. A discente de medicina foi condenada em 2016, mas recorreu. Administrativamente, a discente foi expulsa da Uesb. [...] (MPBA, em 07/06/2017).

Em todos os casos indiciados, com exceção do caso F¹², apreende-se da análise documental dos PADs, que os próprios 07 (sete) discentes indiciados, todas as testemunhas ouvidas e, especialmente a presidente da ACOOPED, autoridade constituída pela comunidade remanescente quilombola “Rocinha-Itaguassu” para representá-la em atos e demandas, o que incluía a assinatura de documentos emitidos pela Associação, foram taxativos ao afirmarem

¹² O discente, segundo se apreendeu dos depoimentos, já morou, num passado distante e por curto período de tempo, na comunidade remanescente quilombola “Rocinha-Itaguassu”, entretanto, a visita técnica não evidenciou indícios desse vínculo, além do que, a declaração atualizada de moradia apresentada por ele no ato da matrícula à universidade foi considerada falsa por declarar um período de moradia no qual o mesmo não morava na comunidade.



que nunca moraram nessa comunidade, o que foi comprovado nos autos do processo com a fase de visita técnica à mesma. No entanto, os 08 (oito) investigados valeram-se de documentos declaratórios de moradia e/ou residência e/ou domicílio e/ou pertencimento relacionados à comunidade em questão.

Baseada na objetividade dos fatos, sobretudo, na materialização do crime com a apresentação de documento com declaração falsa e/ou omissa no ato da matrícula por parte dos 08 (oito) discentes indiciados, a comissão processante comprovou, nos autos dos processos, que esses discentes utilizaram-se de artifícios ilegais para configurarem o cumprimento dos critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º (parágrafo 4º) da Resolução do CONSEPE Nº 37/2008 da UESB e suas alterações nº 21 e nº 67/2010, concernente à moradia atual e comprovada em comunidade remanescente quilombola.

Com isso, amparada nas disposições do art. 203, inciso IV, alínea “b”, do RGU da UESB, consoante à Lei Estadual nº 12.209/2011 e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, a comissão processante recomendou ao gestor máximo da instituição, o Magnífico Reitor, a aplicação da penalidade de desligamento dos indiciados do corpo discente da universidade com as consequentes desclassificações nos processos seletivos pelos quais foram selecionados.

A comissão processante finalizou os processos investigatórios asseverando, ainda, que: os indiciados, ao obterem a vantagem da matrícula com a entrega de documento com texto falso e/ou diverso do que deveriam apresentar, bem como, por terem prestado informações inverídicas no ato de suas inscrições no processo seletivo da UESB, impossibilitaram que possíveis demais candidatos classificados fossem convocados, o que evidencia o prejuízo a terceiros. Os desligamentos, assim, provocariam as vacâncias das vagas preenchidas, o que oportunizaria o preenchimento por candidatos classificados prejudicados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos as nuances que circundam os casos em comento, entendemos que eles desvelam muito mais que fragilidades das políticas afirmativas num cenário de práticas de verificação e processos de apuração de fraudes do sistema de quotas adotado por uma instituição universitária, a UESB. Também entendemos que eles não se restringem à apuração de atos criminosos taxativamente estabelecidos nos ordenamentos jurídicos de uma sociedade.



A partir desses entendimentos, concluímos, portanto que, o que esses casos desvelam, em suas nuances, é a tendência de perpetuação de um imaginário social que concebe o quilombola segundo critérios de miserabilidade imutável e/ou restrito a fenótipos baseados na cor da pele e nos traços negroides, causando estranhamento ao imaginário social qualquer contradição nesses critérios. Ou seja, é estranho, à luz desse imaginário, o fato de um quilombola morar num condomínio residencial situado em bairro considerado de classe média, ocupar um curso tradicionalmente criado para a elite e não ser socialmente decodificado, por seu fenótipo, como negro.

A analítica desses casos desvela que a invisibilidade do povo quilombola é presente na atualidade, reforça esse imaginário e contribui para que sujeitos visíveis usurpem os seus direitos, negando-lhes, com isso e mais uma vez, a possibilidade de mobilidade social, os impossibilitando de mudarem uma história marcada pelo isolamento, abandono, preconceito, racismo e pela discriminação.

As Políticas Afirmativas voltadas para a garantia dos direitos à educação superior do povo quilombola devem, dessa forma, estar atentas para a dupla barreira que é imposta, imaginária e concretamente, a esse povo. Pelo contrário, terão pouca efetividade no que concerne à reparação das violências de diversas ordens, o que inclui a negação do direito à educação, contra as quais o povo quilombola, historicamente, luta.

Esses casos desvelam que fragilidades nos mecanismos de verificação do sistema de quotas adotado na Universidade, práticas institucionais de declaração nas comunidades quilombolas, acesso à educação básica e a continuidade nos estudos para jovens quilombolas, o enfrentamento ao racismo institucional e ao racismo estrutural no Brasil *versus* ascensão e mobilidade social no século XXI, bem como, as relações da "branquitude" e as fraudes em cursos de alto prestígio, são questões que não devem ser desconsideradas em qualquer política afirmativa voltada para o povo quilombola.

Por fim, ainda que se saiba que horas de investigação são insuficientes para a apreensão da história de luta de um povo e, especialmente, em relação ao povo quilombola, cuja história se confunde com a sua própria formação identitária e, portanto, com o auto reconhecimento enquanto sujeito quilombola, entendemos que a UESB, a partir das apurações implementadas e, ainda que tardiamente, ultrapassou a objetividade presente em sua política afirmativa para quilombolas, privilegiando como método de investigação a escuta dos sujeitos da própria comunidade quilombola investigada, qual(is) dos discentes investigados, de fato e



de direito, era(m) reconhecidamente membro(s) da comunidade, considerando que, somente o sujeito reconhecidamente quilombola tem a competência para assim se definir, narrar a sua história e reconhecer o seu povo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombolas e novas etnias**. Manaus: UEA Edições, 2011.

ARRUTI, José Maurício. Quilombos. *In*: PINHO, Osmundo; SANSONE, Lívio. **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2 ed. Salvador: Edufba, 2008.

ASCOM - Assessoria de Comunicação da UESB. **Nota de esclarecimento**. Disponível em: http://www.uesb.br/ascom/ver_noticia_.asp?id=15399. Acesso em 10 nov. 2018.

BAHIA. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. **Processos de sindicâncias e administrativos disciplinares. Apuração de falsidade ideológica**. Reitoria UESB, Bahia, 2016 e 2017.

BAHIA. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). **Regimento Geral**. Disponível em: http://www2.uesb.br/transparencia/uploads/arquivos/ANEXO_REGIMENTO_UESB.pdf. Acesso em 17 dez.2018.

BAHIA. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). **Resoluções**. Disponível em: <http://www2.uesb.br/transparencia/resolucoes/consu>. Acesso em 17 dez. 2018.

BAHIA. Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011. Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração direta e das entidades da Administração indireta regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia. **Diário Oficial do Estado**, BA, 20 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-12209-de-20-de-abril-de-2011>. Acesso em 18 dez. 2018.

BAHIA. Governo do Estado. **Portarias de cancelamento de matrículas UESB, 2016 e 2017**. Disponível em: <http://dovirtual.ba.gov.br/egba/reader2/>. Acesso em nov./dez. 2018.

BAUMAN, Z. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2005.

BENTO, Maria Aparecida Silva; BEGHIN Nathalie. **Juventude negra e exclusão radical**. *In*: políticas sociais - acompanhamento e análise do IPEA, 2005.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 nov. 2018.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/2003/d4887.htm. Acesso em 20 nov. 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de janeiro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 19 nov. 2018.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 fev. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em 20 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 ago. 2012. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/documents/186968/523064/desigualdade+de+acesso+%c3%80+educa%c3%87%+c3%83o+superior+no+brasil+e+o+plano+nacional+de+educa%c3%87%c3%83o/0977f6b9-281d-48df-aeb22e5942dc26d6?version=1.2>. Acesso em 20 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jun. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acesso em 20 dez. 2018.

CASTRO, Elisa Guaraná. **Entre Ficar e Sair: uma etnografia da construção social da categoria jovem rural**. Tese de Doutorado submetida ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro, 2005.

CORREIO 24 HORAS. **Oito alunos são expulsos da Uesb por fraude em quota quilombola**. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/oito-alunos-alunos-sao-expulsos-da-uesb-por-fraude-em-quota-quilombola/>. Acesso em 10 nov. 2018.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo do Branco**. Editora Difusão Europeia do Livro. São Paulo, 1972.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Alunos são expulsos de universidade por fraude quilombola**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/06/>



895068-alunos-sao-expulsos-de-universidade-por-fraude-em-quotas-quilombolas.shtml.
Acesso em 10 nov. 2018.

FCP - Fundação Cultural Palmares. Instrução Normativa nº 20, de 19 de setembro de 2005. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 set. 2005. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/instrucao-normativa-200575575.html>. Acesso em 20 nov. 2018.

FCP - Fundação Cultural Palmares. Portaria nº 98, de 26 de novembro de 2007. Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres, para efeito do regulamento que dispõe o Decreto nº 4.887/03. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 nov. 2007. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/legis21.pdf>. Acesso em 20 nov. 2018.

FCP - Fundação Cultural Palmares FCP - Fundação Cultural Palmares. Portaria FCP nº 88/2019, de 13 de maio de 2019. Dispõe sobre comunidades certificadas pela FCP. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 mai. 2019. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/Wp-content/uploads/2015/07/certificadas-13-05-2019.pdf>. Acesso em 20 nov. 2018.

PORTAL G1 BA. **Aluno de medicina expulso da Uesb nega fraude em quotas quilombolas e entra na Justiça**. Disponível em: <https://g1.globo.com/bahia/noticia/aluno-de-medicina-expulso-por-suspeita-de-fraude-em-quotas-quilombolas-entra-na-justica-para-reverter-decisao-injusta.ghtml>. Acesso em 10 nov. 2018.

LEITE, José Rubens Morato. **Os Quilombos no Brasil: Questões Conceituais e Normativas**. NUER / UFSC, v. 7, p. 1-38, 2000.

LOPES, Nei. **Enciclopédia Brasileira da Diáspora Africana**. São Paulo: Selo Negro, 2004.

MPBA - Ministério Público do Estado da Bahia. **Notícia: Fraude no sistema de quotas: responsável por emissão de atestados falsos é denunciada à Justiça**. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/3735>. Acesso em 10 nov. 2018.

MUNANGA, Kabengele. **Origem e histórico do quilombo na África**. Revista USP: São Paulo, 1995/96.

NASCIMENTO, Abdias. **Quilombismo: um conceito emergente do processo Histórico-cultural da população afro-brasileira**. Coleção Sankofa, vol. 4. Universidade das Quebrada, Rio de Janeiro, 2013.

O'DWYER, Eliane Catarino. **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. 3º ed. Editora FGV, Rio de Janeiro, 2002.



PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira.** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Rio de Janeiro: Cddi, 2017.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.** CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Buenos Aires, 2005.

SCHMITT, Alessandra; TURATTI, Maria Cecília Manzoli; CARVALHO, Maria Celina Pereira de. **A atualização do conceito de quilombo:** Identidade e território nas definições teóricas. *Ambiente & Sociedade* - Ano V - No 10 - 1o Semestre. São Paulo, 2002.

SOUZA, Bárbara Oliveira. **Movimento Quilombola:** Reflexões sobre seus aspectos políticoorganizativos e identitários. 26ª. Reunião Brasileira de Antropologia, Porto Seguro, 2008. Disponível em: http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/grupos_de_trabalho/trabalhos/GT%2002/barbara%20oliveira%20souza.pdf. Acesso em 28 de nov. de 2018.

Enviado em: 26/12/2019
Aprovado em: 02/06/2020